

**Processo Administrativo: 048/2025**

**Interessado: Secretaria Municipal de Administração**

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. Contratação de Profissional Técnico especializado em Radiologia para prestar atendimento de acordo com o Sistema Único de Saúde (SUS), junto ao Hospital Municipal de Santa Fé de Goiás/GO, conforme Resolução CONTER N.º 15/2011, por meio de dispensa de licitação, fundada em situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 125/2025.

### **1. RELATÓRIO**

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por Dispensa de licitação na forma EMERGENCIAL, da pessoa física **FABIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 038.768.161-22, com endereço na Rua José Bonifacio, 321, Qd 07, Lote 17, Setor Centro, Santa Fé de Goiás/GO, CEP: 76.265-000, representada por **FABIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 038.768.161-22, visando à contratação de Profissional Técnico especializado em Radiologia para prestar atendimento de acordo com o Sistema Único de Saúde (SUS), junto ao Hospital Municipal de Santa Fé de Goiás/GO, conforme Resolução CONTER N.º 15/2011, por meio de dispensa de licitação, fundada em situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 125/2025.

Com efeito, no caso, o órgão demandante apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda-DFD, assinado em 02/01/2025, no qual apresentou a(s) seguinte(s) justificativa(s) para a contratação:

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Propostas;
5. Atestação de que o preço proposto é compatível com o mercado.
6. Justificativa da escolha da Contratada;
7. Aviso de Dispensa de Licitação
8. Razão da Escolha da Contratada;
9. Rubrica orçamentária;
10. Dotação;
11. Declaração do Ordenador de Despesas
12. Minuta do Contrato

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, 1-e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

1 - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos Administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à

legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

## **2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

A realização do processo de contratação na forma emergencial fundamentado no Artigo 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021), precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Parágrafo único: O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial."

## **II - DO PLANEJAMENTO**

O processo deverá ser iniciado com um documento que apresente a necessidade da contratação e quando for o caso ser realizado um estudo técnico preliminar e a análise de riscos, o que envolve análise circunstancial, considerando a hipótese de contratação direta, riscos envolvidos, e especialmente a demonstração de que, no caso, a ausência desses documentos não gera prejuízos à aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, de modo que todas as especificações necessárias podem ser contempladas e verificadas no próprio termo de referência.

### **III – DA PESQUISA DE PREÇOS**

A pesquisa de preços, deverá observar o procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação, sendo permitido, quando não for possível estimar o valor do objeto, que o contratado comprove, previamente, que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

### **IV – DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, a seu turno, considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa” sem que esteja acompanhada de da declaração do ordenador da despesa de sua “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (art. 15 e art. 16, inc. II.).

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*(...)*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

## **V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO**

As possíveis aquisições realizadas mediante Dispensa de Licitação deverão ser precedidas das respectivas pesquisas de preços de mercado, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

## **VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Nesse tópico é importante salientar que as possíveis aquisições realizadas mediante Dispensa de Licitação deverão ser precedidas das respectivas pesquisas de preços de mercado, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

## **VI – DA PUBLICIDADE**

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

## **VII – DAS PENALIDADES**

É importante salientar que a contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## **VIII - CONCLUSÃO**

Com essas considerações, reestritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria OPINA favoravelmente ao prosseguimento dos feitos com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra visando à manutenção e conservação dos prédios públicos do município de Santa Fé de Goiás, por meio de dispensa de licitação, fundada em situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 125/2025, através da contratação direta, por dispensa de licitação, da **pessoa física FABIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 038.768.161-22, com endereço na Rua José Bonifacio, 321, Qd 07, Lote 17, Setor Centro, Santa Fé de Goiás/GO, CEP: 76.265-000, no valor global de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) com fundamento no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº14.133/2021.

Cumpr **recomendar** que, antes de eventual assinatura do contrato e previamente à liberação do pagamento, deve ser verificado se todos os documentos relativos à regularidade fiscal/tributária/social/trabalhista, relativamente ao pagamento de FGTS, Contribuições Previdenciárias, Tributos Federais e Dívida Ativa da União, incluindo tributos das Fazendas Estadual e Municipal, estão juntados no processo, e dentro do seu prazo de validade, conforme dispõe os arts. 62, inciso III, e 68, da Lei nº 14.133/2021. **Sendo assim que seja cumprido a recomendação acima, ou que seja justificado pela Autoridade Superior o seu não acatamento.**

É o parecer, s.m.j.

Santa Fé de Goiás/GO, 08 de janeiro de 2025.

**TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS**  
**Jurídico Municipal**  
**OAB/GO 27.656**